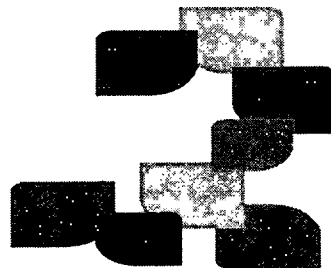




**PREFEITURA DE
DRACENA**
CIDADE MILAGRE



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 010

DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre revogação de incisos do art. 26, da Lei n.º 1.961/1989."

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre revogação de incisos do art. 26, da Lei n.º 1.961, de 06 de dezembro de 1989".

As alterações sugeridas são frutos de estudos da Administração Pública visando uma justiça tributária mais clara e atualizada, em sintonia com as atuais decisões dos Tribunais Superiores e leis tributárias federais e estaduais.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

CLAUDINEI MILLAN PESSOA

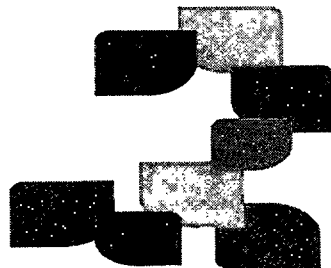
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

DRACENA, 19 DE ABRIL DE 2022. Nº 010/2022





**PREFEITURA DE
DRACENA**
CIDADE MILAGRE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010-DE 19 DE ABRIL DE 2022.
Dispõe sobre revogação de incisos do art. 26, da Lei nº 1.961/1989.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art 1º - Ficam revogados os incisos I, II, III e IV, do artigo 26, da Lei nº 1.961, de 06 de dezembro de 1989.

Art. 2.º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal





Fiscalização

LEI Nº 1.961 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

~~Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento. Alterado pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005~~

Artigo. 1.º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, constituído por Empresas, profissionais ou trabalhadores autônomos habilitados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com ou sem estabelecimento. Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005

§ 1.º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 3.º - A incidência do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços. **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

§ 4.º - Para fins de enquadramento na lista de serviços considera-se: **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

I – empresa – pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de duas ou mais pessoas, empregado(s) ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

II – profissional autônomo – todo aquele que fornecer trabalho próprio, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica responsável direto por sua renda, que possua empregado(s) ou não, e que não tenham a mesma habilitação profissional do empregador; **Incluído pela Lei Complementar nº. 255 de 27-12-2005**

III – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras

I – constituída sob as formas de sociedades empresárias nos termos da lei civil;

II – que tenha pessoa jurídica como sócia;

III – que seja sócia de outra pessoa jurídica;

IV – que tenha participação no capital de outra pessoa jurídica;

V – que tenha sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VI – que desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

VII – que tenha sócio que dela participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VIII – que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros - desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo - em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade quando, excluindo-se a participação desses auxiliares ou terceiros, torne-se inviável a prestação do serviço.

IX – que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

X - em que os equipamentos, instrumentos e maquinários, necessários à realização da atividade fim, não sejam usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual previsto no objeto social da sociedade.”

Artigo 25º - Para os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa, o imposto será calculado e aplicado de acordo com a Tabela anexa, tantas vezes quantas forem às atividades exercidas.

Artigo 26º – Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará a importância correspondente ao número de UFM, indicado na Tabela anexa, observada as regras seguintes:

I – quando se utilizar equipamentos que lhe proporcione renda adicional – o dobro do imposto fixo;

~~II – quando se utilizar de um (1) até dois (2) empregados – uma vez e meio o imposto fixo; Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

~~II – quando se utilizar um (1) até cinco (5) empregados – uma vez e meio o imposto fixo. Alterado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001. Alterado pela Lei Complementar 195 de 20-11-2002~~

II – Quando se utilizar de empregados – uma vez e meio o imposto fixo
Alterado pela Lei Complementar 195 de 20-11-2002

~~III – quando se utilizar de mais de dois (2) empregados o previsto no inciso anterior mais 0,3 (três décimos) da alíquota devida por empregado; Revogado pela Lei Complementar 163 de 27-12-2001.~~

III – quando se utilizar de mais de 05 (cinco) empregados ou colaboradores pagará a importância correspondente à 04 (quatro) vezes do imposto fixo indicado no Anexo I desta Lei (Lista de Serviços). **Incluído pela Lei Complementar 297 de 19-12-2008.**

IV – quando ocorrer simultaneamente mais de uma hipótese das previstas nos incisos anteriores – o imposto será calculado em função de todo os elementos referidos.

V - Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento). **Incluído pela Lei Complementar 434 de 17 de Julho de 2015.**

Parágrafo único – Adotar – se – á como parâmetro para verificação de ocorrência nas hipóteses supra citado o último semestre do ano imediatamente anterior, ou a constatada no início da atividade quando inaplicável o primeiro.

~~Artigo 27 – Nas prestações de serviços a que aludem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado com a dedução das seguintes parcelas: Alterado pela Lei Complementar nº. 163 de 27-12-2001.~~

Artigo 27 - Em se tratando de construção civil, desde que não comprovado convenientemente, pelo contribuinte ou pelo responsável, na forma disposta em regulamento, os dados da prestação de serviços, os valores desta poderão ser estabelecidos em pauta de valores fiscais fixados na legislação tributária, que observará, em qualquer caso, os valores praticados no mercado. **Alterado pela Lei Complementar nº. 163 de 27-12-2001.**

~~I – valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador de serviço; Revogado pela Lei Complementar nº. 163 de 27-12-2001.~~

~~II – valor das subempreitadas, desde que computadas e desmembradas para efeito de lançamentos autônomos Revogado pela Lei Complementar nº. 163 de 27-12-2001.~~

§ 1º - Nas demolições, inclui – se no preço dos serviços os montantes dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes da demolição.

§ 2º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será das quotas de construção das unidades compromissadas quando “Habite – se” deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais empregados e das sub-empreitadas.

§ 3º - O valor a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, na forma a ser disposta em regulamento. **Acrescido pela Lei Complementar nº. 201 de 12-12-2002.**

§ 4º - Se o contribuinte optar pelo pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento). **Incluído pela Lei Complementar 434 de 17 de Julho de 2015.**

Artigo 28º – nenhuma hipótese será deduzida do valor da prestação do serviço, parcela de tributos incidentes sobre mercadorias ou bens utilizados nos serviços de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII